



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FABIANA FRAGOSO RAMOS

KATHARINE LOPES DA PAIXÃO

RAQUEL DA PALMA OLIVEIRA

**OS REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE
PENA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

SALVADOR

2024



FABIANA FRAGOSO RAMOS

KATHARINE LOPES DA PAIXÃO

RAQUEL DA PALMA OLIVEIRA

**OS REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE
PENA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro Universitário UnifTC,
Unidade Salvador, como requisito final para obten-
ção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Júlia Simões Neris

Coorientador: Prof. Me. Diego Gabriel Oliveira Budel

SALVADOR

2024

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA DE APROVAÇÃO

FABIANA FRAGOSO RAMOS

KATHARINE LOPES DA PAIXÃO

RAQUEL DA PALMA OLIVEIRA

**OS REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE
PENA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC,
Unidade Salvador, como requisito final para obten-
ção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Júlia Simões Neris
Coorientador: Prof. Me. Diego Gabriel Oliveira Budel

Aprovado em: 27 de novembro de 2024.

Banca Examinadora

Prof^a. Dr^a. Júlia Simões Neris, Mestranda em Direito Tributário, Centro Universitário
UniFTC.

Prof. Dr. Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requião, Pós graduado em Ciências
Criminais, Centro Universitário UniFTC.

Prof. Dr. Jardel Alencar Machado, Centro Universitário UniFTC.

AGRADECIMENTOS

Dedicamos este artigo primeiramente a Deus e a nossa família, que nos deram subsídios ao longo desses cinco anos para nos mantermos firmes e chegarmos até aqui. A cada dia surgiram diversos obstáculos, mas com suporte de vocês conseguimos vencer.

Um agradecimento mais do que especial aos nossos queridos amigos desde o 1º semestre: Bruno Guerreiro, Cinthia Calmon, Cora Azevedo, Osnivaldo Santos e Raimundo Suzart. Vocês foram fundamentais para nosso desempenho acadêmico. Os incentivos diários, as caronas, puxões de orelha e estudos coletivos. Sem o apoio mútuo empregado seria muito mais difícil para não dizer impossível concluir este curso. Agradecemos ainda a todos os outros que fizeram nossa caminhada muito mais leve.

Agradecemos ainda ao Dr. José Osmar Coelho e Dr. Robson Amorim por colocar à nossa disposição a sua biblioteca jurídica bem como por todo incentivo e orientações acerca do tema aqui abordado.

Por fim, agradecemos a nossa Orientadora Prof^a Júlia Neris que foi uma grata surpresa neste final de curso. Obrigada pelo seu compromisso, clareza e dedicação à docência, graças a Sr^a, nosso artigo foi produzido de forma muito mais leve e eficaz graças a sua didática.

RAMOS, Fabiana Fragoso Seixas; PAIXÃO, Katharine Lopes; OLIVEIRA, Raquel da Palma; OS REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. Orientadora: Júlia Simões Neris. 2024. 27 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2024.

**OS REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE
PENA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**THE EFFECTS OF THE ANTI-CRIME PATH ON THE PROVISIONAL EXECUTION
OF SENTENCES IN CONVICTIONS BY THE JURY COURT**

FABIANA FRAGOSO RAMOS¹,
KATHARINE LOPES DA PAIXÃO²,
RAQUEL DA PALMA OLIVEIRA³
JÚLIA SIMÕES NERIS⁴

RESUMO

Artigo científico elaborado com a utilização de pesquisa de revisão de literatura para examinar a (in)constitucionalidade e incongruências da execução provisória de pena após alteração do Pacote Anticrime, à luz da Constituição Federal e seus Princípios, Código de Processo Penal e Tratados Internacionais, bem como a incidência, de violação ao direito fundamental do acusado após julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 1235340/ SC a qual fixou a seguinte tese de Tema 1.068

¹ Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: fabianaseixasadv@gmail.com

² Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: katharinelopes.adv@gmail.com

³ Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: raquelpalma4184@gmail.com

⁴ Docente Orientadora Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. Pós graduada em direito Tributário pela Faculdade Baiana de Direito, Mestranda em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: juusneris@gmail.com.

de repercussão geral: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Defende o trabalho que a tese estabelecida pelo STF pode macular o princípio fundamental de presunção da inocência garantido na Constituição Federal sob a justificativa de que a instituição do júri é soberana e sua decisão deve prevalecer, de forma imediata, quando a decisão condenatória observar todos os demais princípios constitucionais interligados.

Palavras-chave: execução provisória de pena; Pacote Anticrime; presunção de inocência; soberania dos veredictos; Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This scientific article made with literature review to examine the (in)constitutionality and inconsistencies in the provisional execution of sentences following amendments made by the Anti-Crime Path.

It evaluates these issues in light of the Federal Constitution and its principles, the Code of Criminal Procedure, and International Treaties, as well as potential violations of the fundamental rights of the accused after the judgment on Declaratory Actions of Constitutionality nº. 43, 44, and 54, and the decision by the Supreme Federal Court in Extraordinary Appeal nº. 1235340/SC. This ruling established the following thesis under General Repercussion Topic 1.068: "The sovereignty of jury verdicts authorizes the immediate execution of a sentence imposed by the jury, regardless of the total penalty length." Defends the work that the thesis established by the Supreme Court can tarnish the fundamental principle of presumption of innocence guaranteed in the Federal Constitution, under the justification that the jury's decision is sovereign and must prevail immediately when the conviction observes all other interconnected constitutional principles.

Key-words: Anti-Crime Path; Jury Trial; presumption of innocence; provisional execution of sentence; sovereignty of verdict

1 – INTRODUÇÃO

Em 2009, durante o julgamento de um pedido do Habeas Corpus 84.078/MG relatado pelo ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal (STF) havia declarado a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena conforme preceitua a Constituição Federal.

Posteriormente, em 2016, o STF ao julgar o Habeas Corpus 126.292, admitiu a prisão logo após condenação em segunda instância, ainda que o réu estivesse recorrendo aos tribunais superiores. Votaram para permitir a prisão após a segunda instância os ministros Teori Zavascki (relator), Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. De forma contrária, votaram Rosa Weber, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Ocorre que, em 2019, após a aprovação do Pacote Anticrime, com a inclusão da alínea “e” no artigo 492, I, no Código de Processo Penal (CPP), iniciou-se uma nova discussão jurídica acerca da existência ou não de inconstitucionalidade na execução provisória de pena no Tribunal do Júri.

Diante disto, foram ajuizadas pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), o Conselho Federal da OAB e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) para questionar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) as Ações Diretas de Constitucionalidade de nº 43, 44 e 54 respectivamente, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Com maioria dos votos, as ADC's foram julgadas procedentes para determinar a constitucionalidade do art. 283, CPP, bem como a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

A pertinência da análise do julgamento das ADC's nº 43, 44 e 54, é relevante, haja vista o entendimento fixado ser manifestadamente contrário ao quanto disposto na inclusão da alínea “e” do art. 492, I, do Pacote Anticrime, razão pela qual, em 12 de setembro de 2024, durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.235.340/SC pelo STF do Tema de Repercussão geral 1.068, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), acompanhado pelos ministros Nunes Marques, André Mendonça,

Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e pela ministra Cármen Lúcia, negaram provimento ao recurso ordinário em habeas corpus considerando, por maioria de votos, que é possível a prisão imediata do acusado, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo, desprezando assim, o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Ficaram vencidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Não votaram os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin, sucessores, respectivamente, dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que proferiram seus votos em assentada anterior.

Desta forma, o presente artigo preliminarmente aborda os reflexos da alteração do pacote anticrime na execução provisória de pena da sentença penal condenatória analisados à luz da Constituição Federal, princípios fundamentais e tratados internacionais.

Uma vez evidenciada as alterações trazidas pelo pacote anticrime, serão abordados os conceitos e conflitos dos princípios constitucionais de presunção de inocência e soberania dos veredictos.

Por fim, este artigo busca analisar a dimensão principiológica da Constituição Federal e suas possíveis incompatibilidades em relação às teses recentemente fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC's nº 43, 44 e 54 e Tema de Repercussão geral 1.068, bem como, se a sua aplicação no Tribunal do Júri cerceia ou não os princípios constitucionais de inocência, soberania dos veredictos e a primazia da isonomia.

2 - MATERIAIS E MÉTODOS

Este artigo científico foi elaborado com a utilização de pesquisa de revisão bibliográfica e tem por objetivo realizar uma pesquisa descritiva básica, para examinar e determinar a existência de (in)constitucionalidade na execução provisória de pena após alteração do Pacote Anticrime, à luz da Constituição Federal e seus Princípios, Código de Processo Penal e Tratados Internacionais, bem como a incidência, de violação ao direito fundamental do acusado após julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 1235340/SC a qual fixou a seguinte tese de Tema 1.068 de

repercussão geral: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

A partir desse objetivo geral foi empregado o método dialético, onde foram analisados qualitativamente os posicionamentos acerca da constitucionalidade do dispositivo jurídico pelos doutrinadores Renato Brasileiro, Guilherme Nucci, Aury Lopes Jr, Rogério Sanches, além dos votos dos Ministros do STF Min. Gilmar Mendes, Min. Marco Aurélio, Min. Alexandre de Moraes, bem como foram realizadas consulta a fontes bibliográficas: o Código de Processo Penal, a Constituição Federal, Pacto de São José da Costa Rica, Jurisprudências e Acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

3 – OS REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Em dezembro de 2019, com o objetivo de combater a criminalidade no Brasil, o congresso Nacional aprovou e o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a lei nº 13.964/2019, esta lei ficou conhecida como “Pacote Anticrime”.

Dentre as diversas alterações do Pacote Anticrime, destaca-se aqui a inserção da alínea “e” no art. 492, I do Código de Processo Penal, que será objeto de estudo deste artigo, o qual determinou a execução provisória de pena, em casos de condenação com pena igual ou superior a 15 anos no tribunal do júri pois, o recolhimento imediato do acusado ao cárcere tem a finalidade de cumprimento antecipado de pena, fato este, vetado veementemente pelo nosso ordenamento jurídico no art. 313, § 2º, CPP, bem como no julgamento das ADC's nº 43, 44 e 54.

O Tribunal do Júri no Brasil existe há mais de 200 anos e segundo Guilherme Nucci, é uma autêntica corte de justiça, onde se convoca membros da sociedade para julgar seus pares. Nas palavras de Nucci:

O Tribunal do Júri é uma instituição secular, encontrando-se no Brasil desde a época do império. Atualmente, situa-se dentre os direitos e garantias humanas fundamentais, constituindo o direito do povo à participação nos públicos julgamento do poder judiciário, bem como a garantia ao devido processo legal das pessoas acusadas da prática de crime doloso contra a vida. Não se trata de um tribunal voltado à defesa da liberdade do criminoso, mas de uma autêntica corte de justiça, onde se convoca membros da sociedade para julgar seus pares. Inúmeras vezes incompreendido pelos operadores do

direito, habituados ao direito codificado, que demanda fiel cumprimento à lei, com base nas interpretações estabelecidas pela jurisprudência, o júri realiza a justiça do povo, calcada em bom senso e sensibilidade humana para captar as necessidades do caso concreto, nem sempre adequadas ao detalhado critério legal (Nucci, 2013, p. 7).

O Tribunal do Júri destaca-se dentre todos os demais ritos do processo penal pelas suas peculiaridades. Ele é composto de duas fases, a primeira conhecida como *judicium accusationes* (juízo de acusação) e a segunda fase, também conhecida como *judicium causae* (juízo da causa), que se inicia após a prolação da sentença de pronúncia, a qual autoriza que seja realizada em sessão única a instrução, os debates e a sentença final, que será proferida pelo corpo de sete jurados e não por um Juiz togado (juiz Presidente).

No tribunal do júri, os representantes do povo decidem o futuro daqueles que transgridem a lei, por isso o art. 1º, § 1º da nossa Constituição Federal, declara que o poder emana do povo, podendo os jurados, inclusive aplicar a absolvição por clemência⁵ em consonância com a soberania dos veredictos e o princípio do livre convencimento.

A sentença proferida no Tribunal do Júri, difere da sentença proferida em outros ritos processuais penais. No rito sumário, por exemplo, é necessário a fundamentação da sentença (art. 381, CPP), já no rito sumaríssimo (JECRIM), o relatório da sentença é dispensável (art. 81, § 3º, Lei nº 9.099/95).

Por outro lado, no rito ordinário, mais precisamente no Tribunal do Júri, há uma especificidade: Após a votação do conselho de sentença, a decisão de condenação ou absolvição do réu é proferida pelo corpo de jurados apenas utilizando o seu livre convencimento, não sendo necessário naquele momento, a justificação da sua motivação, exercendo assim o princípio da soberania dos veredictos.

Em caso de condenação, o Juiz Presidente, prolatará a sentença penal condenatória onde realizar-se-á a aplicação e dosimetria da pena, fundamentando sua

⁵ O Tribunal Superior Federal (STF) entendeu que é cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (ARE 1225185 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2024).

decisão conforme disposto nos artigos 59 a 76 do Código Penal. Ou seja, apenas faz-se necessário fundamentar a dosimetria da pena aplicada, bem como suas agravantes e atenuantes.

4 - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE PENA: A diferença entre a prisão pena e a prisão processual

Nosso ordenamento jurídico esclarece através do art. 283, CPP que as possibilidades de prisão se dão através da prisão pena ou da prisão processual, sendo elas: prisão processual (flagrante⁶, temporária⁷ ou preventiva⁸) ou prisão pena⁹ (decorrente de trânsito em julgado de sentença condenatória), sendo vedado o cumprimento antecipado de pena.

Para Renato Brasileiro¹⁰, caso a permanência do acusado em liberdade represente um risco a execução da pena ou à garantia da ordem pública, impõe-se a decretação da prisão cautelar (processual) conforme disposto no art. 312, CPP. Agora, se ausente o *periculum libertatis* a que se refere o art. 312, CPP, não se pode admitir a execução provisória de uma prisão penal, sob pena de se negar ao acusado perante o júri não apenas o respeito à presunção de inocência, que a Constituição Federal estende até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (STF - ADC's 43, 44 e 54), ou mesmo na vigência do antigo entendimento do Supremo (HC 1265.292), era tido como inviolável pelo menos até o esgotamento da instância dos Tribunais de Apelação, respeitando-se, assim, ao menos o direito do duplo grau de jurisdição, explicitamente exposto na Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (art. 8º nº 2, alínea "h").

Já para Rogério Sanches¹¹ estamos diante de uma verdadeira execução provisória da pena, autorizada por lei e fundamentada na soberania dos veredictos. Sua

⁶ Prisão em flagrante art. 301 a 310, CPP

⁷ Prisão temporária art. 1º da Lei 7.960/89

⁸ Prisão preventiva art. 312, CPP

⁹ Prisão pena art. 5º, LXI, LVII CF/88

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume Único / Renato Brasileiro de Lima – 13. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 1.441.

¹¹ CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP / Rogério Sanches Cunha – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 309.

(ir)retroatividade vai ser objetivo de indisfarçáveis controvérsias. O STF, quando admitiu a execução penal provisória (HC 118.770), permitiu a sua aplicação imediata, mesmo para os casos pretéritos. Encarou a prisão imediata após confirmação da condenação da segunda instância como sendo norma estritamente processual (marco inicial da execução). Esse entendimento, contudo, foi bastante criticado. Como ocorreu lá, também aqui haverá corrente lecionando que o dispositivo em comento se apresenta como norma mista, tratando, a um só tempo, de direito material e adjetivo. Ora, quando a lei tem essa característica, não incide o artigo 2º, CPP, (*temus regit actum*), mas os princípios que regem a aplicação da lei penal no tempo em que proíbem a irretroatividade da lei mais severa. Já que a lei trouxe uma situação mais gravosa ao réu condenado em 1º grau, porquanto autoriza sua prisão imediata, consequentemente não deve retroagir aos direitos cometidos antes da sua entrada em vigor.

Assim, com a declaração de constitucionalidade do art. 283, CPP através do julgamento das ADC's 43, 44 e 54, restou estabelecido que a segregação do acusado somente poderá se materializar antes de transitar em julgado o decreto condenatório em situações de fundamentada necessidade, devendo o magistrado o fazê-la através do instrumento da prisão temporária ou preventiva, não cabendo a execução provisória de pena antes do trânsito em julgado.

5 - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X SOBERANIA DOS VEREDITOS: um conflito jurisprudencial

A dimensão principiológica da Constituição Federal visa estabelecer quais princípios fundamentais de uma relação jurídica devem se submeter às leis especiais que regulam matérias específicas.

Diante disso, com a inclusão da alínea “e”, no art. 492, I, do CPP, iniciou-se uma discussão acerca de quais são os pilares basilares dos princípios constitucionais que tutelam o processo penal brasileiro no que tange ao tribunal do júri, já que os princípios constitucionais fixados nas Cláusulas Pétreas¹², não estão sendo valorados

¹² Cláusulas Pétreas são normas que não podem ser deturpadas, sob pena de desvio de finalidade e abuso de poder. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Cláusulas pétreas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner

como tal, em verdade, o princípio da presunção de inocência está sendo mitigado em relação à soberania dos vereditos.

O princípio da presunção de inocência, é princípio fundamental explícito, ratificado pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹³. Do mesmo modo, o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assegurando as garantias judiciais de que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas.

Para Guilherme Nucci¹⁴, o processo penal é regido primordialmente por princípios que tutelam o processo penal brasileiro, podendo ser classificados em constitucionais processuais e meramente processuais, sendo eles, governadores de todos os demais princípios. Vejamos a avaliação de Nucci sobre a violação do princípio de presunção de inocência pela decisão do STF de 2016:

[...] Princípios constitucionais explícitos do processo penal: 1. Concernentes ao indivíduo: 1.1) princípio da presunção de inocência: também conhecido como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição. O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública. Entretanto, não serve para vedar a prisão cautelar, pois há outros princípios e regras em jogo, como o tema relativo à segurança pública. Em 2016, o STF, no Plenário, por 6 x 5, decidiu ser cabível a prisão do condenado, quando a decisão proferida em segundo grau ocorra (ADCs 43 e 44, Plenário, rel. Marco Aurélio, 05.12.2016, m.v.). Entretanto, em 2019, nas ADCs 43, 44 e 54 (Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, m.v., 07.11.2019), retornou ao entendimento de 2009, ou seja, somente se prende o acusado, para cumprir pena, após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Essa última postura não impede, no entanto, a decretação de prisão cautelar quando preencher os requisitos legais, como, por exemplo, a prisão

Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/21/edicao-1/clausulas-pe-treas>

¹³ Artigo 9º- Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. 23rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 27 out. 2024. p. 4

preventiva (art. 312, CPP). **Em nosso entendimento, o princípio da presunção de inocência, da forma como redigido na Carta Magna, foi violado pela decisão do STF de 2016.** (grifo nosso).

Sendo o STF guardião da Constituição Federal (art. 102, CF) é salutar fixar os pontos controvertidos das decisões dos Ministros que podem estar cerceando garantias constitucionais.

Desde 1764 Cesare Beccaria¹⁵ já nos advertia sobre a impossibilidade de suprimir a inocência de um homem quando ainda se haviam dúvidas se ele é inocente ou culpado.

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo. O direito da força só pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado. (Beccaria, 1764. P. 22).

O Código de Processo Penal é claro: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer! Logo, cabe a acusação o dever de provar que o acusado é culpado e não ao acusado provar a sua inocência.

Aury Lopes Jr¹⁶, inconformado com os absurdos perpetrados pela cultura da Teoria Geral do Processo (TGP), traz em sua doutrina que a cultura da TGP, desconhece a presunção de inocência! Do mesmo modo, deve o juiz com dúvida absolver, haja vista não ser necessária dúvida qualificada, bastando dúvida razoável para tal, vejamos suas palavras:

[...] No fundo, quando toda doutrina crítica e constitucionalmente comprometida afirmava que – após a Lei n. 13.964 – o art. 156 e todos aqueles que permitiam a postura inquisitória do juiz, produzindo provas de ofício, estavam tacitamente revogados, o que faz o STF? Salva a matriz inquisitória e autoritária do CPP/41 ao continuar permitindo que o juiz, “pontualmente (?)”, nos limites legalmente autorizados” (CPP?), possa seguir produzindo provas de ofício quando estiver em dúvida, **deixando de lado outro princípio básico do processo penal: dúvida = absolvição (in dubio pro reo). Ora, se ao final do processo, depois de toda atividade probatória do MP (detentor exclusivo da carga de provar, pois a defesa não tem carga probatória alguma, diante da presunção de inocência) não houver prova suficiente, robusta e acima de qualquer dúvida razoável da materialidade e autoria de um crime, não deve(ria) haver outro caminho que não a absolvição.** Se o juiz estiver em dúvida, deve aplicar o in dubio pro reo, que é o critério constitucional e pragmático de solução. No sistema acusatório é assim. Mas o STF dá uma interpretação completamente inadequada e transforma a mudança legislativa em um “faz de conta acusatório”, que no fundo mantém a

¹⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas (1764)**. Edição Ridendo Castigat Mores Versão para eBook. eBooksBrasil.com, 2001. p. 22.

¹⁶ JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.227. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 27 out. 2024. p.45; 227, 228;

matriz neoinquisitória. Perdemos, portanto, uma grande oportunidade de evoluir e efetivar o projeto constitucional. Lamentável.

Ademais, a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório.

Mas tudo isso foi desconsiderado pelo STF.

Em suma, ainda que o CPP expressamente consagre a adoção do sistema acusatório, vedando a iniciativa probatória do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do acusador, a interpretação dada pelo STF resguarda a possibilidade de o juiz determinar a realização de diligências suplementares, para dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito. Ainda que não seja o ideal, fica clara a natureza excepcional, pontual e apenas com a função de esclarecer dúvida sobre questão relevante, para julgamento do mérito (jamais na investigação ou antes do momento do julgamento/sentença).

Por fim, a interpretação prevalecente do art. 212 do CPP também não poderá mais subsistir, porque juiz não pergunta: a) quem pergunta são as partes; b) se o juiz pergunta, substitui as partes; e c) o art. 3º-A proíbe que o juiz substitua a atividade probatória das partes. Como dito, poderá, excepcionalmente, perguntar para esclarecer algo que não compreendeu. Não mais do que isso. É importante ainda combater outra fraude: juiz produzindo prova de ofício a título de “ajudar a defesa”. Em um processo acusatório existe um preço a ser pago: o juiz deve conformar-se com a atividade probatória incompleta das partes.

Não se lhe autoriza descer para a arena das partes e produzir (de ofício) provas nem para colaborar com a acusação nem para auxiliar a defesa. Ele não pode é “descer” na estrutura dialética, nem para um lado nem para o outro. Mais grave ainda, como adverte Moraes da Rosa, é quando o juiz, “fingindo que age em prol da defesa, passará a produzir provas para condenação”.

Que fique bem claro: **juiz com dúvida absolve (art. 386, VII, do CPP), porque não é preciso dúvida qualificada, bastando dúvida razoável. (grifos nossos)**

No ordenamento pátrio, até a entrada em vigor da Constituição de 1988, o princípio da presunção de inocência somente existia de forma implícita (Lima, 2024.p. 52), como decorrência da cláusula do devido processo legal. Com a constituição Federal de 1988, o princípio da Presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII, do art. 5º: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

É salutar ao falar sobre o princípio da presunção de inocência, adentrar na etimologia jurídica da palavra “trânsito em julgado”.

O trânsito em julgado é um termo jurídico, também conhecido como coisa julgada, descrito no art. 6, § 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que traduz o ponto final de uma decisão judicial, quando não é mais cabível nenhum tipo de recurso. É por isso, que o art. 5º, no seu inciso LVII, nos esclarece que apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória pode afastar o estado inicial de inocência que todos nós gozamos ao nascer.

Logo, se o processo não chegou ao fim, significa que em algum momento, tudo pode mudar. Há em nosso ordenamento jurídico um caso que repercutiu ao redor do mundo, que foi a condenação do atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que após a instrução processual¹⁷ foi condenado a nove anos e seis meses de prisão, em um dos processos que respondia, tendo sua pena aumentada em segunda instância, para doze anos e um mês, sendo mantido preso por 580 dias. Ocorre que, posteriormente foram constatadas nulidades absolutas na condução processual como a suspeição do Juiz Sérgio Moro, responsável à época pelo caso, o que ocasionou a anulação do seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (HC 193.726 ED / PR), invalidando todas as provas anexadas ao processo, alterando assim o estado de presunção de inocência¹⁸.

Considerando que 87% dos réus são condenados no Tribunal do Júri¹⁹ nos casos de feminicídio e que em 48% são condenados nos demais casos, fica nítido que assiste razão a nossa Constituição Federal quando estabelece entre as suas garantias fundamentais que o estado de inocência de um indivíduo só pode ser alterado quando não for cabível mais nenhum recurso. Estas garantias são cláusulas pétreas, que não podem ser modificadas mediante simples emenda constitucional. O Supremo Tribunal Federal pode ampliar o rol de direitos fundamentais por meio de uma Emenda Constitucional, mas jamais pode abolir as garantias ou deturpar os valores originais (art. 60, § 4º, IV, CF/88).

¹⁷ Ação Penal nº 504651294.2016.4.04.7000

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. no Habeas Corpus 193.726 Paraná. Embargante: Luiz Inácio Lula da Silva. Embargado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 8 de março de 2021.

¹⁹ Desconsiderando as extinções da punibilidade, o percentual de réus condenados chega a 71%. Durante o Mês Nacional do Júri realizado em novembro de 2018, as condenações representaram 67,4% dos julgamentos - valor um pouco menor, mesmo concedendo-se durante o esforço concentrado prioridade ao julgamento de feminicídio e de réus presos, casos que registraram percentuais de condenações ainda mais elevados, na ordem de 87% e 80%, respectivamente. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. p. 14.

Lado outro, faz-se necessário analisar outro princípio constitucional basilar, que é a Soberania dos Veredictos. A instituição do júri é soberana e fixada em nossa carta magna, no seu art.5º, XXXVIII, c, CF/88, que, em casos de crimes dolosos contra a vida, o poder de decidir o destino final do réu é do Corpo de Jurados, que são pessoas leigas do povo, que decidem com base na sua consciência, e na maioria das vezes, possuem pouco ou nenhum conhecimento técnico jurídico, nem precisam.

O corpo de jurados, tem o condão de decidir conforme seu livre convencimento, sem necessidade de justificação, inclusive concedendo absolvição por clemência²⁰ ao réu. O veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado. (Nucci, 2013. p.36).

Apenas em casos excepcionais, como em decisões manifestamente teratológicas, quando o veredito for totalmente dissociado da prova constante dos autos (593, d, CPP) é possível interpor recurso de Apelação com o objetivo de submeter o réu a novo julgamento. Assim ocorrendo (decisão contrária à prova dos autos), remete o caso a novo júri, mas não substitui a decisão do povo. (Nucci, 2024, p. 885).

6 – PRIMAZIA DA ISONOMIA

Igualdade é um direito de todos, é princípio e garantia constitucional disposto no art. 5, caput da Constituição Federal.

Para Ricardo Maurício, a igualdade jurídica não pode eliminar a desigualdade socioeconômica. É necessário tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

O princípio da isonomia das partes processuais decorre da garantia constitucional que dispensa a todos os cidadãos igualdade de tratamento perante a ordem jurídica. Com efeito, o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O princípio da isonomia perpassa as diversas fases da relação processual, para que ambas as partes da lide possam desfrutar de iguais faculdades e submeter-se aos mesmos ônus e deveres. Conforme se depreende do art. 125, I, do Código de Processo Civil, a igualdade de tratamento das partes é

²⁰ Absolvição por clemência, se dá quando o júri responde afirmativamente à terceira pergunta sem apresentar motivação e em sentido contrário às provas apresentadas no processo, mesmo tendo reconhecido a ocorrência e a autoria do delito

um dever do juiz e não uma faculdade. As partes e os seus procuradores merecem tratamento equânime, com ampla possibilidade de fazer valer em juízo as suas alegações.

A noção de tratamento isonômico às partes significa, entretanto, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Busca-se, assim, a denominada igualdade real ou substancial, de molde a proporcionar as mesmas oportunidades às partes processuais. Isso se manifesta porque a igualdade jurídica não pode eliminar a desigualdade socioeconômica. (Soares, 2024. p.150)

Ante o exposto, a presunção de inocência não se perde a medida e que galgam os duplos graus de jurisdição, ela só se finda com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

7 - JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43, 44 E 54.

As ações foram ajuizadas pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), o Conselho Federal da OAB e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) respectivamente, para questionar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP).

Em 07/11/2019, foram julgadas em conjunto as ADC's 43, 44 e 54 que estavam sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, autor da tese vencedora, acompanhado dos Ministros Rosa Weber, Lewandowski, Gilmar, Toffoli e Celso de Mello. Com seis votos vencedores, as ADC's foram julgadas procedentes para determinar a constitucionalidade do art. 283, CPP, bem como a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

Votaram a favor da prisão em segunda instância os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luis Roberto Barroso, Luis Fux e Cármen Lúcia.

A necessidade da Ação Declaratória de Constitucionalidade decorreu da existência de controvérsia constitucional relevante acerca da validade do preceito, ocorrida após o julgamento, pelo Plenário, do habeas corpus nº 126.292, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, sobre a possibilidade de execução provisória, no âmbito penal. Em que pese a decisão do HC nº 126.292 não possuir efeito vinculante, repercutiu

no sistema judicial brasileiro à época, ademais, os magistrados estariam determinando a execução provisória da pena de prisão antes do trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em segunda instância. Por fim, postularam a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Em suas razões, o Partido Ecológico Nacional (PEN), bem como o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apontaram a existência de controvérsia constitucional relevante acerca da validade do preceito, ocorrida após o julgamento pelo Plenário do habeas corpus nº 126.292, relator o ministro Teori Zavascki. Reportam-se a alteração no entendimento sobre a questão atinente à possibilidade de execução provisória, no âmbito penal, de acórdão condenatório em grau de apelação. Frisaram a necessidade do Supremo pronunciar-se a respeito da constitucionalidade da norma. Destacaram que a decisão proferida no referido habeas não possui efeito vinculante nem firma regra geral quanto ao tema, mas vem repercutindo no sistema judicial brasileiro. Salientaram a surpresa causada pelo precedente, considerada a carência de prévio debate com entidades e profissionais atuantes na esfera do Direito criminal. Ainda no tocante ao cabimento, postularam, sucessivamente, o recebimento da ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sustentou ainda que o preceito controvertido permanece válido, devendo ser aplicado pelos tribunais estaduais e federais, porquanto não afastado expressamente pelo Pleno no exame do referido habeas. Alega mostrarem-se nulos os pronunciamentos judiciais que, sem a declaração de inconstitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, implicam a execução provisória de decisão condenatória, ante a inobservância do artigo 97 da Constituição Federal. Destaca a necessidade de o Supremo declarar, em sede de controle concentrado, a conformidade, ou não, do dispositivo com a Constituição Federal.

Ante o exposto, o relator, Ministro Marco Aurélio, autor da tese vencedora, acompanhado dos Ministros Rosa Weber, Lewandowski, Gilmar, Toffoli e Celso de Mello fixou proferiu o seguinte voto:

Julgo procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de nº 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Pro-

cesso Penal. Como consequência, determino a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual.

O proclamado abrange o pedido sucessivo, formulado na ação declaratória de constitucionalidade nº 43, no sentido de poderem ser implementadas, analogicamente ao previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal, medidas alternativas à custódia quanto a acusado cujo título condenatório não tenha alcançado a preclusão maior.

É que se pretende, em última análise, realinhar a sistemática da prisão à literalidade do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Explico: o manejo de providências diversas pressupõe a impossibilidade de prender-se indivíduo antes do trânsito em julgado do pronunciamento, situação na qual cabe ao magistrado, cautelarmente, impor, com os cuidados de estilo, a preventiva ou outras medidas descritas na norma processual. O pedido subsidiário apenas evidencia que, antes do esgotamento dos mecanismos recursais, surge inadequada a prisão do réu, salvo se atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Essa sistemática é suficientemente restaurada com o reconhecimento da constitucionalidade do preceito em jogo, cujas balizas direcionam, pedagogicamente, à excepcionalidade da custódia.

Vencidos, votaram a favor da prisão em segunda instância os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luis Roberto Barroso, Luis Fux e Cármen Lúcia.

Em voto divergente, o Ministro Alexandre de Moraes, julgou parcialmente procedente as ADC's 43, 44 e 54, no sentido de conceder interpretação conforme à constituição federal ao artigo 283 do CPP, de maneira a se admitir o início da execução da pena, seja privativa de liberdade, seja restritiva de direitos, após decisão condenatória proferida por Tribunal de 2º grau de jurisdição, por entender que possibilidade de execução de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou a recurso extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Para Moraes, durante os 31 anos de vigência da Constituição, esse posicionamento – possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação – foi amplamente majoritário em 24 anos. Ressaltou ainda o posicionamento do STF de 28 de junho de 1991, no HC 68.726/DF, relatado pelo Ministro Néri da Silveira de que a expedição de mandado de prisão para o início da execução provisória da pena não conflita com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição.

Aduziu ainda que somente no período compreendido entre 5 de fevereiro de 2009 e 17 de fevereiro de 2019, ou seja, durante sete anos, prevaleceu a tese contrária que exigia o trânsito em julgado.

A Ministra Carmen Lúcia, reiterou o seu entendimento, o mesmo, desde 5 de fevereiro de 2009, quando, no julgamento do HC 84.07, se pronunciou em Plenário em quatro processos acerca da mesma matéria, e acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes e manifestou preocupação com o novo quadro interpretativo e a aplicação do direito penal positivado no Brasil. Vejamos um trecho da sua manifestação:

[...] A eficácia do Direito Penal afirma-se, em minha compreensão, pela definição dos delitos e pela certeza do cumprimento das penas. Se não se tem a certeza de que a pena será imposta, de que será cumprida, o que impera não é a incerteza da pena, mas a certeza - ou, pelo menos, a crença - da impunidade. Os que mais contam com essa certeza, com essa crença, não são os mais pobres, são aqueles que dispõem de meios para usar - e até para abusar - de todo um rebuscado e intrincado sistema recursal, de todos os meios para não precisar responder pelo delito, para protrair o processo no tempo, até se chegar à prescrição da pretensão punitiva e à frustração dos direitos daqueles que sofreram as consequências do delito. Por isso, a tarefa de interpretar a Constituição há de considerar, em primeiro lugar, ser ela, a Constituição, um sistema de normas, não se interpretando cada princípio ou regra isoladamente.[...]

Assim, embora a ministra reconheça seu voto vencido como aconteceu em 2009, acredita que o STF está em uma fase de mudanças e que algumas jurisprudências têm se formando em sentido diferente.

Apenas um mês após o julgamento das ADC's 43, 44 e 54, o Pacote Anticrime foi aprovado, e trouxe uma nova redação ao art. 492, I, e, CPP, determinando a execução imediata da prisão provisória em casos de condenação no tribunal do júri, com pena igual ou superior a 15 anos de reclusão mesmo antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Diante disto, O plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 1235340/SC - Tema 1.068 da repercussão geral para determinar se é possível a execução provisória da pena de condenados pelo Tribunal do Júri.

8 – JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1235340/SC - TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL

O Recurso Extraordinário nº 1235340/SC, foi impetrado em 19/09/2019, onde a parte recorrente sustentou a repercussão geral da questão constitucional debatida e que houve ofensa ao artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal. Alegando que a execução provisória de condenação proferida pelo Tribunal do Júri decorre do fato

de que o reconhecimento da responsabilidade penal, na hipótese, está diretamente relacionado à soberania dos veredictos, que não poderá ser revista pelo Tribunal de apelação. Daí o pedido de conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário para determinar a execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri nestes autos.

Em contrarrazões, a defesa apresentou os seguintes argumentos: i) ausência de repercussão geral da matéria; ii) o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência deste STF, no sentido de que não cabe a prisão automática do réu condenado pelo Tribunal do Júri, sendo necessária a demonstração empiricamente motivada da real necessidade do encarceramento; iii) incidência das Súmulas 279, 282, 284 e 356 do STF. Com esses argumentos, postula o não conhecimento deste recurso e, acaso conhecido, o seu desprovimento.

Sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o julgamento aconteceu em Plenário, no dia 12 de setembro de 2024, o qual ainda não transitou em julgado.

O Tribunal, por unanimidade reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e considerou a questão constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

No que tange a matéria, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (relator) foi acompanhado pelos ministros Nunes Marques, André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e pela ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, os dois últimos atualmente aposentados, que se posicionaram contra a execução imediata da pena. Também ficaram vencidos ministros os votos do Ministro Edson Fachin e Ministro Luiz Fux, que se manifestaram pela prisão imediata conforme disposto na alínea “e” do art. 492, CPP, ou seja, apenas em condenações com pena superior a 15 anos ou em casos de feminicídios.

Com o placar 6 votos a favor da prisão imediata contra 5 votos contra, negou-se provimento ao recurso ordinário em habeas corpus considerando, por maioria de votos, que é possível a prisão imediata do acusado, excluindo do inciso I da alínea “e” do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos. Foi apreciado ainda, o tema 1.068 da repercussão geral o qual fixou a tese:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso, e os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, que davam provimento ao recurso nos termos de seus votos. Não votaram os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin, sucessores, respectivamente, dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que proferiram seus votos em assentada anterior.

No caso concreto do Recurso Ordinário em Habeas Corpus, que originou o Recurso Extraordinário, o juízo *a quo* considerou legítima a imediata execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Tal decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a repercussão geral da matéria por envolver o exame de questões constitucionais que incluem o direito à vida e sua proteção adequada, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. O STF ao analisar o Recurso Extraordinário, fixou a tese contrariando o que já havia sido objeto de alteração recente (2019) trazida pelo Pacote Anticrime que incluiu a alínea “e” no inciso I do art. 492, CPP e determinou que:

[...] no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Em seu voto o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), trouxe inicialmente, uma narrativa histórica acerca da instituição Tribunal do júri no Brasil, desde 1822 até a promulgação da Constituição com todas as suas garantias e competência. Destacou como aspecto relevante para análise da matéria que os feitos de competência do Júri possuem um rito procedimental próprio, mais analítico e complexo conhecido como procedimento especial bifásico que, em virtude do bem jurídico tutelado, justificam a adoção de um rito procedimental mais complexo do que o rito comum previsto no código processual penal para as demais infrações penais.

Min. Barroso ressalta ainda que há um descompasso entre o número de homicídios em determinado ano e a imediata instauração ação penal, há um evidente e relevante déficit de proteção à vida humana, já que bem menos que a metade dos casos de homicídios são levados a conhecimento do Poder Judiciário, vejamos um trecho:

Uma outra dura realidade, revelada pelo Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri, realizado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2019, é que os casos submetidos à apuração do Tribu-

nal do Júri são expressivamente menores do que o total de homicídios efetivamente ocorridos. Nesse estudo, tal como consignado no voto do eminente Presidente, no julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, a partir dos números divulgados pelo Atlas da Violência de 2018 (cf. divulgado pelo IPEA), constatou-se que, durante o ano de 2016, ocorreram 62.517 casos de homicídio, ao passo que o relatório Justiça em Números apontou para o ingresso de 27.881 ações penais de competência do Júri, em 2016, e 29.587, em 2017. Embora seja natural haver um certo descompasso entre o número de homicídios em determinado ano e a imediata instauração ação penal, há um evidente e relevante déficit de proteção à vida humana, já que bem menos que a metade dos casos de homicídios são levados a conhecimento do Poder Judiciário.

Da análise do relator, considerando o inexpressivo percentual de modificação das decisões condenatórias do Júri (cerca de 1,97%), ante as raríssimas as situações de êxito das apelações da defesa que resultam num novo julgamento, entendeu por conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 597 do Código de Processo Penal para se excluir a possibilidade de que o texto do dispositivo seja interpretado no sentido de obstar a execução imediata da pena depois da decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, de modo a compatibilizá-lo com as exigências constitucionais de soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”) e de efetividade e credibilidade do sistema de justiça criminal no caso de crimes dolosos contra a vida. Vejamos pelas suas palavras:

Por outro lado, impressionam os números apresentados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. No período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2019, foram proferidas 15.411 sentenças pelo Tribunal do Júri, no estado de São Paulo. De todas as sentenças, menos da metade foram alvo de recurso (7.477). Sendo que o Tribunal anulou 305 sentenças, a pedido da defesa, e 225 sentenças, a pedido da acusação. Isto é, de todas decisões proferidas pelo Júri, em apenas 1,97% dos casos houve a intervenção do Tribunal de segundo grau para, a pedido do réu, devolver a matéria para a análise do Júri. Esse percentual de êxito, em se tratando de recurso interposto pela acusação, é menor ainda (1,46%).

Nesse interim, o relator não entende por incompatível com a decisão proferida por esta Corte, no julgamento das ADC’s 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, a ideia de cumprimento imediato do veredicto do Júri, pois a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP não tem a força de paralisar a incidência da cláusula pétrea em que a soberania do Júri consiste. Já que para o Ministro relator, a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes.

No que tange o direito ao duplo grau de jurisdição, extraído de Tratado de Direitos Humanos, o Ministro Barroso afirma não haver incompatibilidade, vejamos as suas palavras:

Não há incompatibilidade alguma. A hipótese é de aplicação direta e imediata da norma originária do texto constitucional, que reconheceu a instituição do Tribunal do Júri, assegurada a soberania dos seus veredictos, com a competência expressa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. De modo que não é possível invocar esse importante instrumento de salvaguarda dos direitos humanos para neutralizar norma expressa da Constituição Federal.

Em relação a inclusão da alínea “e” no art. 492, I, do CPP, o Ministro Barroso foi categórico em afirmar que a limitação foi indevida e viola o princípio da isonomia, vejamos:

[...] Conquanto as modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime reforcem as conclusões centrais desenvolvidas neste voto (sobre a exequibilidade das condenações do júri e a ausência, como regra geral, de efeito suspensivo ao recurso de apelação), não há como negar que a nova redação do art. 492 do CPP impôs limitação indevida (15 anos de reclusão) para que seja possível dar concreção à soberania do Júri.[...]

[...] A ideia de restringir a execução imediata das deliberações do corpo de jurados ao quantum da resposta penal representa, em última análise, a relativização da própria soberania que a Constituição Federal conferiu aos veredictos do Tribunal popular. Se, de fato, são soberanas as decisões do Júri, não cabe à lei limitar a concretização e o alcance dessas mesmas deliberações. Limitar ou categorizar as decisões do Júri, além de contrariar a vontade objetiva da Constituição, caracteriza injustificável ofensa ao princípio da isonomia, conferindo tratamento diferenciado a pessoas submetidas a situações equivalentes.[...]

Por fim, o voto do relator, que foi seguido integralmente pelo Ministro André Mendonça, estabeleceu que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri possui exequibilidade imediata e tratando-se de crimes dolosos contra a vida, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral.

Voto divergente, o Ministros Gilmar Mendes, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e o Ministro Ricardo Lewandowski, destacou que o processo penal possui uma característica singular, uma premissa que orienta toda a estruturação dogmática do direito processual penal: a presunção de inocência. E que este é um princípio expresso e claro disposto no art. 5^a LVII, da CF, não podendo ser um princípio ponderável. Trata-se de uma regra precisa, um direito fundamental, assegurado para limitar o poder punitivo estatal. Dessa forma, não é crível, segundo o Ministro que se aplique prisão antes da formação de culpa, vejamos nas suas palavras:

Por decorrência de opção democrática e, inclusive, corolário de interpretação lógica e epistemológica, o Estado só pode aplicar uma pena a quem praticou

um crime, ou seja, só podemos sancionar penalmente quem for culpado por fato tipificado por lei criminal. Assim, a prisão-pena, imposta como retribuição ao crime praticado e com finalidades preventivas a novos delitos, só pode ser aplicada a quem for culpado.

Antes de se ter a definição da culpa, não se pode prender para impor pena. As hipóteses de prisão antes da formação da culpa seriam aquelas elencadas como prisões cautelares (preventiva e temporária).

Portanto, fixada a primeira premissa: ninguém pode ser punido sem ser considerado culpado; ninguém pode ser preso sem ter a sua culpa definida por ter cometido um crime; não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes defende a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da condenação para se considerar o réu culpado e, assim, iniciar-se a execução de uma pena, e que isso não impede a decretação anterior de prisão cautelar, desde que a partir de fundamentos legítimos e embasados em elementos do caso concreto. anterior. Votou por negar o provimento para manter a vedação à execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, declarando a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

Trazendo uma terceira posição, o Ministro Edson Fachin defende a execução imediata prevista em lei infraconstitucional das penas fixadas acima de quinze anos, em decorrência de condenação pelo tribunal do júri, divergindo do eminente Relator Luís Roberto Barroso e por razões simétricas também registrou dissonância com a divergência lançada pelo Ministro Gilmar Mendes. Vejamos um trecho do seu voto:

Talvez possa ser considerada arbitrária a escolha do referido parâmetro numérico para fixar a medida. Todavia, a reprovação da decisão legislativa exige demasiado esforço para afastar a constitucionalidade da legislação. Por ora, presumo que o legislador tenha considerado que condenação que receba reprimenda a partir daquele quantitativo, decorra de conduta criminosa qualificada por gravidade acentuada, em tese, fundamento para a escolha do critério, o qual não o vejo como desarrazoado.

Para o Ministro, o quantum de pena delimitado pela a nova redação do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal, confere densidade normativa à previsão constitucional do tribunal do júri, não representando violação ao princípio da presunção de inocência.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a revisão de literatura dos principais doutrinadores acerca da temática, foi possível concluir que existem incongruências e inconstitucionalidades entre os dispositivos constitucionais vigentes em nosso ordenamento jurídico, quando examinados

à luz da Constituição Federal e seus Princípios, o Código de Processo Penal e Tratados Internacionais.

Para os principais doutrinadores que tratam sobre processo penal no Brasil, há um entendimento pacífico sobre a necessidade de respeito aos princípios da presunção de inocência. Princípio esse que não pode ser mitigado ou flexibilizado.

As decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, máxima vênua, têm firmado teses que cerceiam princípios constitucionais básicos, resguardados por nossas cláusulas pétreas (60, §4º da Carta Magna), que não podem ser alterados por meio de emendas constitucionais ou pelo legislador, ou seja, são imutáveis, seu conteúdo só pode ser alterado se promulgada nova Constituição.

Logo, é estarrecedor constatar que o populismo judicial²¹ tem contribuído com a violação dos princípios constitucionais como também com a manutenção de normas e teses jurisprudenciais contraditórias, vejamos:

Art. 283, CPP: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Art. 492, I, e, CPP: Em seguida, o presidente proferirá sentença que: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Art. 5º LVII, CF: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Julgamento das ADC's 43, 44 e 54: foram julgadas procedentes para determinar a constitucionalidade do art. 283, CPP, bem como a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1235340/SC - Tema 1.068 da repercussão geral: Negou-se provimento ao recurso ordinário em habeas corpus considerando, por maioria de votos, que é possível a prisão imediata do acusado, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos. Foi apreciado ainda, o tema 1.068 da repercussão geral o qual fixou a tese: "A soberania dos veredictos

²¹ O populismo jurídico passa a fundamentar as decisões em razões extrajurídicas, que supostamente captariam os anseios sociais de maneira mais acurada que a mera invocação de regras e princípios jurídicos. (GODOY, Miguel Gualano de; COSTA, Igor Pires Gomes da. Poder Judiciário na era do populismo: como o último guardião pode tornar-se a maior ameaça à democracia. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 43-61, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p43 . p.7)

do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Nota-se que há um critério de seletividade para a punibilidade aplicada quando trata-se do crime de homicídio. Uma necessidade de teatralização e espetacularização do rito do tribunal do júri, pois, de acordo com o Ministro Alexandre de Moraes²²:

[...] não é possível deixar que permaneça essa situação e impunidade, em que, a partir de recurso atrás de recurso, a pessoa já condenada pelo júri fique anos e anos solto, e aí gera um problema que foi levantado pelo Sr. defensor nos municípios pequenos, há mais, o homicídio foi há 10 anos atrás, seria justo agora prendê-lo porque ele foi condenado? Seria justo! Porque ele matou alguém. Vamos perguntar para a família dessa pessoa se seria justo. Agora se ele estivesse sido preso a partir do momento em que o tribunal do júri o condenou, seria mais próximo do fato e eu inverte a situação que ontem conversava com o Ministro Dias Toffoli, assim como o Ministro Fux, eu também fui Promotor no interior, se faz o júri, o homicida é condenado pelos jurados e ele sai pela porta da frente com a família da vítima, com as testemunhas, com os jurados, com o Promotor,. Ora, qual a tranquilidade dos jurados principalmente, em cidades menores, para atuar para condenar, sabendo que vai encontrar no mesmo dia, que condenaram o homicida. Vai encontra-lo no supermercado, no bar. Não é possível que essa situação continue.[...]

Não é crível que ante a necessidade de “parecer justos” vilipendiemos princípios fundamentais, numa transferência da responsabilidade estatal do devido processo legal para a parte mais vulnerável que é o acusado.

Dados do CNJ apontam que no Brasil 87% dos réus são condenados no Tribunal do Júri²³ nos casos de feminicídio e que em 48% são condenados nos demais casos, ou seja, um número significativo de vidas que precisam das garantias constitucionais sobre o devido processo legal e que a condenação que venha a cair sobre si, seja de fato merecida, sem mácula.

Se há uma demora exorbitante no julgamento dos recursos de apelação, trata-se de um problema de ordem jurídico-administrativa, não podendo-se antecipar o cumprimento de pena (execução provisória) sob o argumento de que o julgamento dos recursos é demasiadamente lento e/ou que esta demora traz uma sensação de

²² Trecho da fala do ministro Alexandre de Moraes Durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 1235340/SC - Tema 1.068 da repercussão geral que validou a prisão após condenação pelo Tribunal do Júri. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=pCJk7SfARH8>

²³ Desconsiderando as extinções da punibilidade, o percentual de réus condenados chega a 71%. Durante o Mês Nacional do Júri realizado em novembro de 2018, as condenações representaram 67,4% dos julgamentos - valor um pouco menor, mesmo concedendo-se durante o esforço concentrado prioridade ao julgamento de feminicídio e de réus presos, casos que registraram percentuais de condenações ainda mais elevados, na ordem de 87% e 80%, respectivamente. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. P. 14.

impunidade gerada no meio social. As consequências físicas, morais e sociais de se condenar um inocente são infinitamente mais prejudiciais.

Não é sem motivo que, dentre os nossos princípios constitucionais temos o *in dubio pro reo*, que significa que na dúvida deve-se decidir a favor do réu, mantendo-se inocente até que se prove o contrário, consequência da presunção de inocência.

Acompanhando o voto do Ministro Gilmar Mendes, entende-se necessário uma profunda discussão jurisprudencial sobre a progressiva fragilização da presunção de inocência ao longo da persecução penal, e a mitigação deste princípio em relação a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, haja vista o princípio da presunção de inocência ser claro, preciso, absoluto, sem margem para interpretação diversa, que tem sido relativizado e aplicado com maior ou menor intensidade, quando ponderado com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais conflitantes.

Não é demais ressaltar que todos estão sujeitos a erros, Magistrados, Advogados, Promotores, Desembargadores, Ministros, e para cada erro, há um recurso ou remédio constitucional cabível, logo, também é possível que o Corpo de Jurados, que são pessoas do povo, muitas vezes que desconhecem as normas jurídicas estavam passíveis de erros, em que pese a soberania dos veredictos seja constitucional, ela não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal.

Por fim, não é demais lembrar que para réus que são manifestadamente perigosos, quando houver necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal, ou ainda quando haja necessidade de assegurar a aplicação da lei penal temos o advento da prisão preventiva aplicável em crimes com pena superior a 4 anos. Logo, não há o que se falar em “senso de justiça” pelo fato do réu não ser perigoso a ponto de se decretar a prisão preventiva, permitindo assim que se resguarde o seu estado e inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória, conforme art. 5º, CF e tratados internacionais firmados, os quais o Brasil é signatário.

Ante o exposto, acompanhando o voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, não vislumbramos razão para que o momento da decretação da prisão seja antes do trânsito em julgado da sentença, sendo esta medida mais justa e segura, sem violação

aos princípios constitucionais e pactos internacionais recepcionados pela nossa Constituição, salvo quando a fundamentação da prisão esteja amparada no art. 312, CPP e não apenas no artigo 492, I, e do CPP com a finalidade de antecipação de pena, pois tal medida pode causar prejuízo irreparável ao acusado por violação de um dever jurídico originário.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas (1764)**. Edição Ridendo Castigat Mores Versão para eBook. eBooksBrasil.com, 2001. p. 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020. p. 291-293

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 44**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 54**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emb. Decl. no Habeas Corpus 193.726 Paraná**. Embargante: Luiz Inácio Lula da Silva. Embargado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 8 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri**. (RE 1235340 RG, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 12-09-2024 PUBLIC 13-09-2027)

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP / Rogério Sanches Cunha** – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 303

GRECO, Rogério. **Crimes hediondos: comentários à lei n 8.072/1990 / 3ª ed, Rogério Greco**. – Niterói, RJ: Impetus, 2020.

JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 29 set. 2024. Pág. 33

JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.227. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 27 out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – Volume Único / Renato Brasileiro de Lima** – 13. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 23rd ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 27 out. 2024.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.150. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 20 out. 2024



ATA DE DEFESA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NOME DO PROFESSOR ORIENTADOR
Júlia Simões Neres

NOME DOS ESTUDANTES ORIENTANDOS
FABIANA FREIXO PAZOS
KATHERINE LORES DA PAIXÃO
RAQUEL DA PAZ OLIVEIRA

TÍTULO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
OS REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

NOME DOS PROFESSORES DA BANCA EXAMINADORA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
JOSÉ ALENCAR MACHADO
LUIZ HENRIQUE PEREIRA
Júlia Simões Neres

Após análise do trabalho apresentando, a Banca Examinadora composta pelos professores acima identificados considerou:

(x) Aprovado () Aprovado com ressalvas () Reprovado

Com a pontuação de: 100

Será aprovado o Trabalho de Conclusão de Curso que obtiver a média final igual ou superior a 70 (setenta).

O resultado aprovado com ressalvas conduz o TCC a um processo de correção dos aspectos apontados como falhos pela banca examinadora. Para realizar as adequações sugeridas, os estudantes terão um prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a partir deste dia. Após a versão final, deve ser solicitado o procedimento de depósito, para disponibilidade no Repositório Institucional da Rede UNIFTC.

Data: 27/03/2024

Assinaturas:

Professor Orientador	Prof. Membro da banca	Prof. Membro da banca.
Júlia	[Assinatura]	[Assinatura]

ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**TERMO DE COMPROMISSO****CARTA DE ACEITE DO ORIENTADOR/CO-ORIENTADOR**

Salvador-Ba, 27 de Novembro de 2024,

Eu, Júlia Simões Neris, professora de Direito da rede UNIFTC da unidade da Paralela, comprometo-me a orientar os discentes abaixo descritos:

Discente 1: FABIANA FRAGOSO RAMOS; Matrícula _____;

Discente 2: KATHERINE LOPES DA PAIXÃO

Discente 3: RAQUEL DA PALMA OLIVEIRA; Matrícula _____;

Regularmente matriculados no curso de DIREITO, na disciplina de TCC II no semestre 2024.2, e seu trabalho de conclusão de curso intitulado:

OS REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Declaro pelo presente instrumento, estar ciente das normas que regem o TCC do colegiado de Direito da rede UnifTC, divulgado por esta Unidade de Ensino, bem como a disponibilização em formato PDF, em sua versão final, para o Repositório Institucional (RI).

Discente 1: FABIANA FRAGOSO RAMOS

Discente 2: KATHERINE LOPES DA PAIXÃO

Discente 3: RAQUEL DA PALMA OLIVEIRA

1- FABIANA FRAGOSO RAMOS

2- KATHERINE LOPES DA PAIXÃO, e;

3- RAQUEL DA PALMA OLIVEIRA.

Orientador: Júlia Simões Neris; e-mail: julia.neris@ftc.edu.br.


Júlia Simões Neris. CPF: 066.383.695-63

Início da orientação: _____ Data da entrega: _____.

Para pesquisas de campo encaminhadas ao Comitê de Ética:

Data de aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa:

Número do registro:

(Anotar a data e o nº do registro no CEP)